Registro: 2025.0000431838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001621-82.2021.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado CELINA SANTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.979
Apelação Cível nº 1001621-82.2021.8.26.0356
Comarca: Mirandópolis
Apelante/Apelada: Celina Santo de Souza
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARCELAMENTO CARTÃO. CHEQUE ESPECIAL. JUROS ABUSIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Celina Santo de Souza ajuizou ação em face do Banco do Brasil S.A. visando à revisão das taxas de juros de contratos, restituição de valores pagos a título de seguro prestamista, limitação de descontos a 30% do salário líquido e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade das taxas de juros aplicadas nos contratos bancários; (ii) a possibilidade de limitação dos descontos em folha de pagamento; (iii) a existência de danos morais decorrentes da conduta do banco.

III. Razões de Decidir

3. A capitalização de juros é permitida desde que expressamente pactuada, conforme a MP nº 2.170-36/01.

A abusividade dos juros deve ser analisada com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. No caso, apenas o contrato nº 955574012 apresentou abusividade.

A limitação de descontos a 30% aplica-se apenas a empréstimos consignados, não a mútuos comuns com débito em conta corrente.

Não há comprovação de danos morais significativos que justifiquem indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a abusividade dos juros do contrato nº 941302239 e reconhecer a abusividade do contrato nº 955574012, com repetição simples dos valores cobrados a mais.

Tese de julgamento:

A capitalização de juros é permitida quando pactuada.

A abusividade dos juros é verificada quando ultrapassa a taxa média de mercado, salvo peculiaridades do caso concreto.

Legislação Citada:

Decreto nº 22.626/33, art. 4º; MP nº 2.170-36/01, art. 5º; Lei Federal nº 10.820/2003; Código Civil, art. 389, parágrafo único; Lei Federal nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008;
TJSP, Apelação Cível 1102757-12.2024.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 08.01.2025.

Vistos.

CELINA SANTO DE SOUZA ajuizou em face do BANCO DO BRASIL S.A. ação com o objetivo de ver revisada a taxa de juros dos contratos indicados na inicial, determinando-se ao réu a restituição dos valore pagos a mais do que o devido; ver o banco condenado a restituir à autora os valores pagos a título de seguro prestamista; ver determinada a limitação de descontos a 30% do salário líquido da autora; e, por fim, ver o réu condenado a pagar à autora indenização por danos morais de R$ 11.000,00.

A r. sentença de fls. 599 a 609 julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade das cláusulas que estabeleceram as taxas dos juros remuneratórios anual e mensal no contrato n° 941302239, determinando que o encargo seja ajustado à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da celebração do contrato, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, por iniciativa da parte requerente; condenar o banco demandado à restituição de forma simples ao contratante de eventuais valores cobrados a maior em decorrência da abusividade, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a contar de cada pagamento e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ficando relegada a apuração do "*quantum debeatur*" à fase de liquidação de sentença, sendo admitida a compensação dos valores com eventual saldo devedor da autora; determinar que o réu limite os descontos na folha de pagamento da autora ao importe nunca superior a 30% de seus rendimentos líquidos no caso do empréstimo consignado e até 5% de seus rendimentos líquidos nas dívidas referentes a cartão de crédito. Em razão da sucumbência mínima, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autora (fls. 612 a 629);

A apelante argumenta que o banco não apresentou todos os contratos renegociados, mesmo após várias ordens judiciais, o que impossibilitou a realização de perícia contábil completa. O laudo pericial foi inconclusivo em relação ao contrato nº 941727397, pois não foram juntados os contratos anteriores, impossibilitando o perito de responder a maioria dos quesitos elaborados pela autora.

Sustenta também que o banco foi beneficiado por sua conduta temerária, pois se recusou a apresentar os contratos e o empréstimo foi dado como legítimo, tornando impossível averiguar as taxas de juros e demais encargos aplicados. Diante disso, a apelante defende a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade do contrato nº 941727397, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença e retorno à fase instrutória, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao banco.

A apelante defende, ainda, que faz jus à indenização por danos morais, pela aplicação da teoria do desvio produtivo, que se consubstancia na adoção de medidas indenizatórias como forma de ressarcimento ao tempo dispendido pelo consumidor para fazer valer seu direito. Argumenta que tentou obter os contratos por meio de aplicativos e pelo site, dirigiu-se à agência bancária e enviou notificação extrajudicial, mas não obteve resposta, sendo obrigada a ingressar com a ação judicial.

Além disso, aponta que deve ser aplicada a multa diária prevista na decisão judicial, devido aos descontos acima do limite de 30% fixado, e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais pela ocorrência do desvio produtivo e violação ao direito de informação.

Pugna, assim, seja a sentença parcialmente reformada para se julgar o pedido integralmente procedente, declarando-se a inexigibilidade de todos os contratos alusivos a negociações cujo histórico não foi exibido por completo, especialmente o contrato nº 9417727397; condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais; e seja o réu condenado a pagar a multa diária fixada à fls. 57 e nas penas por litigância de má-fé, em seu patamar máximo.

Apela, ainda, o réu (fls. 633 a 655).

O apelante argumenta que as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores, e que a cobrança das prestações ocorre conforme previsão contratual. Alega que a autora teve prévio esclarecimento sobre todos os detalhes das operações e que não há irregularidade no procedimento adotado pelo banco. Sustenta que a revisão das taxas de juros só é admitida em situações excepcionais, quando comprovada a onerosidade excessiva, conforme tese fixada no Recurso Especial nº 1.061.530/RS.

O banco também argumenta que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada como teto para a taxa pactuada, mas apenas como parâmetro de comparação. Alega que a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média do Banco Central, por si só, não configura abusividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o apelante, ainda, que a capitalização de juros é permitida desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Alega que a capitalização de juros é lícita e que os contratos foram celebrados em conformidade com a legislação vigente.

Insiste o banco que os encargos moratórios são incidentes apenas no caso de inadimplemento da obrigação e que a comissão de permanência é legítima, conforme Resolução nº 1.129/86 do Banco Central. Alega que a comissão de permanência é uma forma de desestímulo ao inadimplemento e de compensação pelos prejuízos suportados pelas instituições financeiras.

Sustenta também que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a aplicação da teoria da onerosidade excessiva e que a contratação dos empréstimos foi realizada de forma regular, com base na autonomia da vontade das partes. Aponta que o contrato deve ser cumprido conforme pactuado, em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

Por fim, o banco argumenta que a inversão do ônus da prova não é automática e depende da demonstração de verossimilhança das alegações

ou hipossuficiência da parte autora. Alega que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito e que os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

Pugna o apelante, assim, seja o recurso provido para julgar integralmente improcedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 684 a 704 (réu) e 746 a 758 (autora).

Subiram os autos a esta Instância por força dos apelos interpostos pelas partes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora impugna as taxas de juros remuneratórios aplicadas a contratos celebrados com o Banco do Brasil e pretende a limitação dos descontos em folha a 30% do valor líquido de sua remuneração mensal.

A **capitalização de juros** com periodicidade inferior a um ano é vedada pela Lei de Usura (art. 4º do Decreto nº 22.626/33).

As instituições financeiras, no entanto, não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios, desde e a edição da MP nº 1.963-17/00, atual MP nº 2.170-36/01 (art. 5º).

Nesse sentido, a orientação consolidada na **Súmula nº 596 do STF**: “As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional"

Corrobora a conclusão a tese firmada, sob a sistemática de recursos repetitivos, no **Temas nº 233 e 234, pelo STJ**:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE

> CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS
> 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
> 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.
> II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.
> - **Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada**.
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, REsp n. 1.112.880/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010)

O julgado ensejou a edição da Súmula nº 539 do STJ: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*".

Nesse passo, não há impedimento, em princípio, à previsão nos contratos de mútuo bancário de capitalização mensal de juros.

A constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/01, aliás, foi reconhecida pelo C. STF na ADI nº 2.316:

> EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO. PREJUÍZO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001, ART. 5º. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM

PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SINDICAR OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA NA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DO PODER POLÍTICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR LIMITADA À ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E NÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES E SEUS CLIENTES (CF, ART. 192). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO REVESTIDA DE PARAMETRICIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO (LINDB, ART. 2º). MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO DIPLOMA LEGISLATIVO. ATECNIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA NORMA, POR FORÇA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. 1. Transcorridos 23 anos desde o ajuizamento da ação e aparelhado o processo para análise definitiva da controvérsia presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República , não subsiste utilidade em ultimar o exame da medida cautelar iniciado. Em observância dos imperativos constitucionais da celeridade e economia processuais, cumpre providenciar-se a apreciação do mérito. Precedentes. 2. O Poder Judiciário deve abster-se de emitir juízo sobre a presença dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória (CF, art. 62, caput), limitando-se a fazê-lo nas hipóteses marcadas por desvio de finalidade ou por abuso do poder político do Chefe do Executivo, o que não ocorre na espécie. 3. A regulação por meio de lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e não aos negócios jurídicos celebrados nesse ambiente. Aludida exigência formal não se aplica, portanto, à periodicidade de capitalização dos juros contratados nos empréstimos concedidos pelas instituições integrantes do SFN. 4. A norma do art. 4º da Decreto n. 22.626/1933, por ter estatura infraconstitucional, expõe-se sem maior dificuldade a supervenientes modificações ou revogações (LINDB, art. 2º). As leis posteriores que assim fizeram não são, apenas por isso, incompatíveis com a Constituição Federal. 5. Eventual discrepância entre certa norma e o objeto do diploma legislativo que a abriga revela atecnia insuficiente para provocar nulidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo falar em violação à Carta da República. 6. Para que a declaração de constitucionalidade de uma norma alcance eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, inclusive em face dos órgãos da Administração Pública, é necessário que o pronunciamento ocorra em sede de controle abstrato. 7. **Pedido julgado improcedente, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar. (STF, ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em

01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024);

Assim, as instituições financeiras estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e de forma capitalizada, quando expressamente pactuada no instrumento contratual.

De acordo com o laudo pericial produzido, a autora celebrou os seguintes contratos com o banco (fls. 557):

OPERAÇÕES CONTRATADAS								
Número	Modalidade	Forma de cobrança	Data	Valor da operação		Valor da parcela		Situação
921910639	Parcelamento de cheque especial	Débito em conta corrente	28/06/2019	R$	4.785,33	R$	332,66	Ativa
941302239	BB Crédito Renovação	Débito em conta corrente	07/05/2020	R$	10.593,91	R$	527,14	Ativa
941727397	BB Renovação	Consignação	13/05/2020	R$	84.457,85	R$	1.369,58	Ativa
955574012	Pagamento parcelado de fatura	Cobrança automática	17/12/2020	R$	237,55			
955629741	BB Crédito Renovação	Débito em conta corrente	18/12/2020	R$	1.954,54	R$	89,49	Ativa
955767305	BB Crédito Salário	Débito em conta corrente	21/12/2020	R$	5.716,00			
956026340	BB Crédito 13º Salário	Débito em conta corrente	23/12/2020	R$	2.906,58			
SOMA - OPERAÇÕES ATIVAS				**R$**	**101.791,63**	**R$**	**2.318,87**	

As taxas de juros remuneratórios firmadas pelas operações foram as seguintes, conforme os documentos e *prints* de fls. 85 a 89 e 490 a 516 e o laudo pericial (fls. 561 a 562):

- Contrato nº 921910639: **5,99%** ao mês e **100,99%** ao ano – empréstimo parcelamento de cheque especial;
- Contrato nº 941302239: **4,45%** ao mês e **68,61%** ao ano – renovação de crédito, com desconto em conta;
- Contrato nº 941727397: **0,89%** ao mês e **11,21%** ao ano – empréstimo em consignação;
- Contrato nº 955767305: **4,39%** ao mês e **67,45%** ao ano – empréstimo com débito em conta;
- Contrato nº 955629741: **4,39%** ao mês e **67,45%** ao ano – empréstimo renovação de crédito, com desconto em conta corrente;
- Contrato nº 956026340: **2,99%** ao mês e **42,41%** ao ano – empréstimo com débito em conta.

Em relação ao **Contrato nº 955574012**, apenas se sabe que envolve **parcelamento de fatura de cartão de crédito**, mas não há informações, nos autos, sobre as taxas de juros remuneratórios adotadas.

Por se tratar de relação de consumo, o banco deveria ter trazido informações a respeito desse contrato, como fez quanto aos demais. A sua inércia implica a inversão do ônus da prova e a presunção de que a taxa aplicada foi superior àquela prevista pelo BACEN para o mesmo período (17.12.2020):

Arquivo CSV

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
22023 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado	
25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado	
Período	Função
17/12/2020 a 17/12/2020	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	22023 % a.a.	25478 % a.m.
dez/2020	148.89	7.89
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

É caso, pois, de reconhecer a abusividade dos juros de referido contrato.

De seu lado, o contrato nº **941727397** refere-se a empréstimo **consignado**. Nesse caso, deve-se verificar se a avença está em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas do INSS vigentes à época de sua celebração, cujos textos preveem a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Por se tratar de empréstimo consignado, o INSS regulamenta o limite de juros aplicável pelos bancos. Ao longo dos anos, as Instruções Normativas alteraram o limite da taxa mensal:

> Instrução Normativa PRES/INSS nº 80 de 14.8.2015 alterou a taxa para 2,08% ao mês;
> Instrução Normativa PRES/INSS nº 92 de 28.12.2017 alterou a taxa para 2,14% ao mês;
> **Instrução Normativa PRES/INSS nº 106 de 18.03.2020 alterou a taxa para 1,80% ao mês**;[1]
> Instrução Normativa PRES/INSS nº 125 de 09.12.2021 alterou a taxa para 2,14% ao mês;[2]
> Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10.11.2022 alterou a taxa para 2,14% ao mês;[3]

Há divergência sobre a natureza da taxa prevista pelas Instruções Normativas: se seriam juros remuneratórios ou Custo Efetivo do Total (CET). Esta Relatora filia-se ao entendimento de que são juros remuneratórios, uma vez que a CET incluiu não somente juros, mas tarifas e impostos financiados, conforme orientação desta C. Câmara.

---

[1] Disponível em: <Microsoft Word - INPRES NÂº 28 - ConsignaÃ§Ã£o de Descontos para pagamento de emprÃ©stimo _atualizada em 22.07.2020_.doc>. Acesso em 27.03.2025.
[2] Disponível em: <INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional>. Acesso em 27.03.2025.
[3] Disponível em: <INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional>. Acesso em 27.03.2025.

Neste sentido:

> APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (1,97% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido.
> (TJSP; Apelação Cível 1102757-12.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara CÍvel; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025);
>
> AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Insurgência da autora - Empréstimo consignado – Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Juros remuneratórios que obedecem o limite autorizado de 2,14% a.m. – Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022 vigente à época da contratação – Repetição de valores indevida – Sentença mantida – Recurso improvido.
> (TJSP; Apelação Cível 1016645-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Dessa forma, deve o banco obedecer ao limite da taxa mensal dos juros remuneratórios previstos pelas Instruções Normativas.

À época da celebração dos contratos entre as partes, estava vigente a Instrução Normativa nº 106/2020, cuja previsão era de taxa mensal de **1,80%.** O banco aplicou taxa inferior a ele.

Como se observa, o banco NÃO praticou ilegalidade e abusividade no tocante ao Contrato nº 941727397.

No tocante aos demais contratos, por não se referirem a empréstimo consignado, a aferição da abusividade dos juros depende da taxa média praticada pelo mercado, conforme divulgado pelo BACEN.

Em relação à verificação da abusividade dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.061/530/RS sob o regime dos recursos repetitivos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

> [...]
> Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.
> Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).
> [...]
> A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.
> Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.
> **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, <u>tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia</u> (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), <u>ao dobro</u> (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) <u>ou ao triplo</u> (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.**
> **Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos**.
> (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; sem destaques no original).

Portanto, o STJ entende que a abusividade se verifica quando a taxa contratada ultrapassa 1,5, o dobro ou o triplo daquela taxa média

divulgada pelo Banco Central, MAS ressalva que NÃO se trata de limite estanque, já que será necessário analisar o caso concreto.

Há, assim, flexibilidade do julgador para apreciar a questão, conforme as peculiaridades do caso concreto *sub judice*.

No caso em exame, a autora sustenta que os juros remuneratórios do EMPRÉSTIMO PESSOAL são abusivos.

A respeito, o teor da **Súmula nº 530 do STJ:** "*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*".

No caso do Contrato nº **921910639**, trata-se de **cheque especial**, cuja taxa média de juros remuneratórios, segundo o BACEN, à época da celebração do contrato entre as partes, era de 11,58% ao mês e 272,51% ao ano:

Arquivo CSV

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20741 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial	
25463 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial	
Período	Função
28/06/2019 a 28/06/2019	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20741 % a.a.	25463 % a.m.
jun/2019	272,51	11,58
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Tendo em vista que o contrato previu juros mensais de 5,99% e anuais de 100,99%, não há abusividade a ser reconhecida.

Por sua vez, os Contratos nºs **941302239, 955767305, 955629741** e **956026340** são **empréstimos pessoais**, com pagamento via débito em conta, e, para aferir a abusividade dos juros, também é necessário verificar as taxas médias praticadas pelo mercado segundo o BACEN.

Em consulta junto ao site do BACEN, verifica-se que,

quando da celebração do Contrato nº **941302239** (07.05.2020), as taxas de juros para empréstimo pessoal a pessoa física eram as seguintes:

Arquivo CSV

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
07/05/2020 a 07/05/2020	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.
mai/2020	86,51	5,33
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

O laudo pericial indica, para esse contrato, a taxa do BACEN de agosto de 2021 (fls. 564), mas o contrato é de maio de 2020. Portanto, deve-se considerar a taxa aqui mencionada, e não aquela indicada pelo laudo.

O contrato, portanto, ao contrário do que concluiu o perito e ratificou a sentença, NÃO prevê juros abusivos, já que suas taxas são inferiores (4,45% ao mês e 68,61% ao ano).

Nesse ponto, pois, a sentença merece reforma.

O mesmo se constata quanto aos Contratos nºs 955629741, 955767305 e 956026340, celebrados em 18.12.2020, 21.12.2020 e 23.12.2020, respectivamente:

Arquivo CSV

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físic	
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pess	
Período	
18/12/2020 a 18/12/2020	

Registros encontrados por série: 1

Data mês/AAAA	
dez/2020	
Fonte	

Arquivo CSV

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
18/12/2020 a 18/12/2020	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.
dez/2020	75,15	4,49
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Visualizar gráfico

Arquivo CSV

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
21/12/2020 a 21/12/2020	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.
dez/2020	73,25	4,69
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Arquivo CSV

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
23/12/2020 a 23/12/2020	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.
dez/2020	73,25	4,69
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Portanto, a abusividade deve ser reconhecida apenas para o contrato nº **955574012** (parcelamento de cartão de crédito), devendo os juros ser limitados àqueles previstos pelo BACEN para a data da contratação (17.12.2020).

A cobrança em valor superior ao devido enseja a repetição à autora.

Em relação à **devolução** dos valores, a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

> Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**
>
> Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).
>
> Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação**

> **incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**
> (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data da publicação do Acórdão (30.03.2021), para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso concreto, o empréstimo e os descontos são anteriores a 30.03.2021, logo, não se aplica o julgado do STJ para a repetição em dobro. Ausente comprovação de má-fé do credor, a restituição deve ser simples, como fixado em sentença.

Quanto ao pleito de **limitação dos descontos**, assiste razão à autora em parte.

A autora contraiu tanto empréstimo consignado como empréstimos pessoais junto ao Banco do Brasil, e sofre elevados descontos em sua conta corrente.

Observe-se que, com exceção do contrato de empréstimo consignado, os descontos são feitos na conta corrente, e não em folha de pagamento, como ela mesma admite.

A Lei Federal nº 10.820/2003 limita o percentual de descontos em empréstimos **consignados** em folha de pagamento apenas, e não em todo e qualquer empréstimo pessoal. Logo, nos empréstimos sem consignação a limitação NÃO se aplica.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo nº 1.085:

> Tese Firmada: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Nessa medida, o autor tem direito à limitação de 30% apenas em relação a empréstimo consignado, além e limitação a 5% para cartão de crédito, como bem determinou a sentença.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

> Contrato bancário – Limitação de descontos – Pretendida pelo autor, aposentado pelo INSS, a limitação dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e em conta corrente a 30% de seus proventos líquidos – Princípio da dignidade humana – Preservado o caráter alimentar da remuneração auferida – Percentual de 30% fixado no art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal 10.820, de 17.12.2003, alterado pela Lei Federal 13.172, de 21.10.2015, resultante da conversão da MP 681, de 10.7.2015 – Desconto realizado diretamente nos proventos do autor que não ultrapassa o limite de 30% - Limitação, entretanto, que só se aplica às consignações em folha de pagamento – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – REsp 1.872.441/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.863.973/SP, concernentes ao Tema 1085 – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.
> (TJSP; Apelação Cível 1016489-57.2021.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023);

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Empréstimos consignados em folha e em conta corrente – Sentença de parcial procedência na origem – Descontos que não podem superar o percentual admitido de 30% dos rendimentos líquidos do autor para os empréstimos descontados em folha de pagamento e 5% para cartão de crédito – Limitação aplicada somente aos contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, não aos mútuos comuns com débito em conta corrente – Entendimento pacificado pelo STJ – Recursos repetitivos – Orientação firmada pelo STJ. REsp 1.863.973, REsp 1.872.411 e REsp 1.877.113 (tema 1.085) – Danos morais que não foram concedidos, restando ausente interesse recursal da corré Bradesco Promotora S/A neste ponto – Apelo da corré Bradesco Promotora S/A improvido, na parte conhecida, improvidos, ademais, os apelos do autor e do corréu Banco Itaú Consignado S/A.

(TJSP; Apelação Cível 1028704-23.2021.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Cumpre, ainda, manter a sentença em relação ao afastamento do pleito relativo ao seguro prestamista.

O laudo pericial concluir que não foi contrato seguro prestamista pelo autor (fls. 565 a 566). Logo, não há qualquer abusividade.

Por fim, no que tange aos **danos morais**, a sentença também deve ser mantida.

Embora o desconto indevido seja, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar ofensa à honra ou à dignidade da consumidora que extrapolem o mero aborrecimento.

Dessa forma, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

PRELIMINAR - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Rejeição. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Alegação da parte autora de abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira no contrato de empréstimo firmado entre as partes – Sentença de improcedência na origem – Insurreição da parte autora – Razoabilidade da pretensão - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que extrapola o limite razoável da média de mercado, ocorrendo abusividade – Precedentes – Percentuais que vão além do previsível para o cidadão que tomou emprestado "pequenas quantias", com risco "insignificante" para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas – Situação não aceita pelo Judiciário – Determinação de recálculo da dívida e devolução, em dobro, dos valores a maior pagos pela parte autora, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024 – Dano moral não configurado no caso concreto - **O fato de as taxas de juros dos**

contratos firmados terem sido limitadas à taxa média do mercado pelo Judiciário não importa em qualquer reparação por dano moral, porque o consentimento dado ao firmar os contratos de forma alguma importou em restrição de direito - Precedentes da 23ª Câmara D. Privado – Sucumbência recíproca – Observação de que o autor ajuizou diversas outras ações similares – Determinação para que se oficie os juízos que presidem aludidos feitos para ciência das pretensões da parte - Recurso provido, em parte, com determinação.
(TJSP; Apelação Cível 1014522-75.2024.8.26.0001; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024; sem destaques no original);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. **Taxa de juros remuneratória muito superior à média do mercado**. Abusividade reconhecida. Devida a adequação da taxa aplicada correspondente à taxa média divulgada pelo Banco Central para aquela modalidade de operação financeira, com a repetição simples dos valores comprovadamente pagos a maior, com correção monetária pela tabela do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Todavia, desacolhida a pretensão do autor quanto aos valores de ressarcimento, que não guardam congruência aos contratos. *Quantum* que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. **Inexistência de dano moral. Ausência de comprovação**. Sentença de improcedência reformada para se reconhecer a parcial procedência da ação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJSP; Apelação Cível 1001957-88.2022.8.26.0344; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024; sem destaques no original);

Ação revisional. Contrato bancário. Sentença de parcial procedência para declarar abusiva a taxa de juros pactuada nos cinco contratos de financiamento impugnados, condenado o réu à devolução simples dos valores cobrados em excesso e ao pagamento de honorários advocatícios de R$1.300,00. Irresignação do autor. Apelação. **Danos morais inexistentes. Cobrança de juros abusivos. Fato que não ultrapassa o mero aborrecimento**. Ausência de negativação, retenção de valores ou de cobrança vexatória. Não há lesão a direito da personalidade do autor, mas mero dissabor que não dá ensejo à indenização. Honorários advocatícios. Tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ referente à forma de fixação da verba sucumbencial [Tema 1076]. Características da ação que autorizam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R$2.000,00, já considerado o trabalho recursal. Sentença reformada em parte mínima. Recurso provido em parte.
(TJSP; Apelação Cível 1012752-17.2022.8.26.0066; Relator (a): Virgilio

de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024; sem destaques no original).

No que tange ao descumprimento da decisão de fls. 53 a 57 pelo banco, deverá incidir a multa arbitrada pelo juízo de primeiro grau, com apuração do valor devido em sede de cumprimento de sentença.

Mas, por outro lado, não é caso de condenar o réu por litigância de má-fé, como pretende a apelante Celina. Afinal, não estão presentes as hipóteses do art. 80 do CPC.

De rigor, portanto, a **reforma parcial da r. sentença**, para afastar o reconhecimento da abusividade dos juros em relação ao Contrato nº 941302239, e para reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios do Contrato nº 955574012. Deverá ser feita a repetição simples dos valores cobrados a mais, observando-se que o valor de restituição deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada desembolso, utilizando-se a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, passando, então, a ser calculada pela variação do IPCA-IBGE, conforme estabelece o art. 389, parágrafo único, do Código Civil; bem como acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, conforme o decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.795.982, e, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC, deverão seus termos serem observados. Deverão, ainda, serem aplicadas as astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência, conforme valores apurados em sede de cumprimento de sentença.

A sucumbência mínima da autora será mantida nos termos fixados pela sentença.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos das partes, sem alteração da verba honorária.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora